



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 7, DE 2019
(Do Sr. Heitor Schuch)**

Susta o Decreto nº 9.642/2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8/19, 15/19, 29/19, 31/19, 32/19, 34/19 e 35/19

(*) Atualizado em 18/02/19 em virtude de apensação (7)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que *“Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018 reduz os subsídios da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), atingindo em cheio os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia consumida na propriedade. Hoje os produtores rurais contam com subsídios entre 10% e 30%.

O decreto prevê uma redução gradual de 20% ao ano nos descontos para produtores rurais, até a extinção ao fim de cinco anos. A perspectiva de aumento na conta de luz, em um setor que depende de maquinário elétrico para produzir, gera preocupação no campo.

A medida prevê ainda a eliminação de descontos tarifários acumulados concedidos à irrigação e aquicultura, que permitia que um mesmo consumidor tivesse acesso a dois subsídios ao mesmo tempo. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

Dessa forma, acabar com os subsídios ao setor rural não tem justificativa, uma vez que os agricultores têm garantidos esses descontos justamente em função da atividade diferenciada que exercem na produção de alimentos nos mais distantes rincões deste Brasil.

Entendemos que o setor agrícola também devolve para a sociedade benefícios esperados como contrapartida pela sociedade. Entre os benefícios socioeconômicos gerados podemos citar alguns: alimentos de alta qualidade disponíveis para toda a sociedade com preços baixos. Alertamos que a grande parte dos alimentos consumidos in natura no Brasil são produzidos em áreas irrigadas: Feijão, arroz, frutas (banana, mamão, manga, uva, melancia...), hortaliças (alface, couve, rúcula, brócolis, batata, abobora, repolho, couve...).

Outro ponto de grande importância é a questão de que as áreas

irrigadas são muitas vezes bolsões de prosperidades em áreas onde não existem possibilidades de geração de riquezas. Os municípios onde a irrigação é avançada e tem relevância tem melhores índices de desenvolvimento humano, a empregabilidade é maior e os índices de escolaridades também são maiores quando comparados com municípios com as mesmas características.

Outro ponto que devemos atentar é que a agricultura familiar precisa ser incentivada sob pena de desaparecer, comprometendo a segurança alimentar no país.

Além da agricultura e dos irrigantes, o serviço público de água, esgoto e saneamento também será afetado pelo Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, perdendo o desconto de 15% incluídos como subsídio da CDE.

Portanto, o decreto em análise exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa, razão pela qual solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, sustar o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado HEITOR SCHUCH

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

.....
§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 8, DE 2019 (Do Sr. Marcon)

Susta o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado tem como objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, uma vez que esse ato atinge em cheio os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia elétrica.

No apagar das luzes do governo Temer, o governo federal editou um decreto que, no seu fundamento, cortou fontes fundamentais específicas para áreas como irrigação e aquicultura, cooperativas de eletrificação rural e serviços de saneamento. Como justificativa, alega que os encargos setoriais estão sobrecarregando as contas de energia dos consumidores brasileiros, principalmente os recursos dos fundos setoriais, como a CDE.

A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE é um fundo setorial que concede benefícios a diversos grupos, como a tarifa social da baixa renda e o programa Luz para Todos; descontos para diversos grupos, como agricultores, irrigantes e empresas de saneamento;

subsídios para produtores e consumidores de energias renováveis e para compra de carvão mineral; empréstimos subsidiados para distribuidoras da Eletrobras e compra de combustível para usinas termelétricas em regiões isoladas.

Em 2019, os consumidores brasileiros irão contribuir com R\$ 17,2 bilhões para a CDE, que serão destinados, de acordo com o decreto de regulamentação (Decreto nº 4.541/2002), para (1) subsidiar a expansão das instalações de energia elétrica para determinadas áreas ainda não atendidas, e (2) pagamento da cobertura dos descontos concedidos nas contas de luz a consumidores de baixa renda, via Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). O restante comporia fundo para (3) subsídios à geração de energia, incluindo aquela relativa à geração térmica, eólica, a gás natural, biomassa e de pequenas centrais hidrelétricas.

Com a edição da Lei nº 10.848/2004, passou a constar expressamente que as quotas anuais a serem pagas pelos agentes que comercializassem energia com consumidor final para fins de composição da CDE se dariam mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e/ou de distribuição, que são, por suas vezes, incluídas nas tarifas finais (as contas de luz) cobradas dos consumidores.

Por meio do decreto nº 7.891/2013, que regulamentou a lei, o Poder Executivo, estabeleceu que a conta, além das suas demais finalidades, custearia, ainda, os descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, dentre eles justamente aqueles objeto do Decreto nº 9.642/2018, recém publicado (unidades consumidoras rurais, os que exercem atividades de irrigação e aquicultura e as cooperativas de eletrificação rural, além das concessionárias de serviço público de água, esgoto e saneamento).

Atualmente, com as alterações da Lei nº 13.360, de 2016, a CDE custeia nove tipos de subsídios:

- (i) Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), que subsidia óleo combustível para termelétricas;
- (ii) Carvão mineral nacional para geração termelétrica (Carvão Mineral);
- (iii) Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE);
- (iv) Desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para pequenos empreendimentos hidrelétricos e empreendimentos com base nas fontes solar, eólica biomassa e cogeração qualificada (Fontes Incentivadas);
- (v) Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores rurais (Rurais);
- (vi) Desconto nas tarifas de energia elétricas para consumidores rurais irrigantes e aquicultores (Rurais Irrigantes/Aquicultores);
- (vii) Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores enquadrados como prestadores de serviço público de água, esgoto e saneamento e de serviço público de irrigação (Saneamento e Serviço Público de Irrigação);
- (viii) Universalização do acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos; e
- (ix) Desconto nas tarifas de energia elétrica para distribuidoras de pequeno porte.

Na defesa da edição do seu decreto, o governo federal argumenta que irá retirar todos os benefícios considerados “injustificáveis” do ponto de vista do setor elétrico, o que é,

fundamentalmente, um argumento totalmente questionável quando se refere aos consumidores rurais – incluindo os trabalhadores rurais e a agricultura de subsistência – e também o serviço público de irrigação. O governo alegou que os subsídios estão embutidos na tarifa e não tem porque o consumidor de energia elétrica subsidiar atividades que não lhe tragam nenhum benefício.

O decreto prevê que no prazo de cinco anos todos os benefícios relativos a setor energético deixarão de existir. Neste período de tempo os benefícios serão reduzidos à razão de 20% ao ano, até sua extinção, começando em janeiro de 2019. Dos atingidos pela retirada dos descontos nos próximos 5 anos, a classe rural é a que mais sentirá o impacto, pois o subsídio estava entre 10% e 30%. O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela energia consumida.

Os aumentos nos custos de energia para as cooperativas são estimados em 43% em cinco anos. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

As injustiças do presente decreto são flagrantes, pois prejudicam diretamente os milhões de trabalhadores rurais, em especial as cooperativas de pequenos agricultores. Como se não bastassem os altos custos de produção e a queda generalizada nos preços dos produtos agrícolas, o governo federal joga a responsabilidade dos aumentos de custos de energia elétrica nas costas dos trabalhadores na agricultura, de forma desonesta e infundada.

Basta verificar os gastos da CDE divulgados pelo Ministério de Minas e Energia para perceber que, de todas as despesas mensais sustentadas pelo fundo setorial, os subsídios com os trabalhadores rurais e com a irrigação estão entre os menores valores por beneficiário, muito abaixo dos gastos com subsídios já condenados no mundo inteiro, como as fontes termelétricas altamente poluentes que utilizam carvão mineral e óleo combustível (Tabela 1).

Tabela 1- Valores médios mensais custeados pela CDE (Fonte: MME)

Subsídio	Valor médio mensal (R\$)	
	Por Beneficiário	Por MWh
CCC	335,10	406,84
Carvão Mineral	20.945.922,86	201,18
TSEE	20,48	170,27
Fonte Incentivada	108.254,66	18,85
Rural	47,88	143,31
Irrigante/Aquicultor	407,99	227,01
Água, Esgoto e Saneamento	642,64	54,11
LPpT	904,87	-
Distribuidoras de pequeno porte	48,01	119,36

Obs: - Para os subsídios Carvão mineral e Fonte Incentiva, considerou-se beneficiário as usinas de geração.
 - Para o subsídio as empresas de água, esgoto e saneamento, considerou-se beneficiário o ponto de conexão.
 - Para os demais subsídios, considerou-se beneficiário a unidade consumidora.

O decreto nº 9.642/2018 é injusto com os trabalhadores rurais, e também revela o tratamento pouco isonômico dado pelo governo federal, já no final do seu mandato, quanto à participação das subvenções dadas aos trabalhadores rurais, em comparação a outros componentes dos gastos totais. Hoje, não há iniciativas semelhantes – redução de subsídios bancados pela CDE – para altos gastos com térmicas a carvão mineral, por exemplo, que atende

a pouco mais de 2% da geração de energia elétrica no país, e vem sendo cada vez mais substituído na matriz energética no mundo inteiro.

Por fim, é necessário desmascarar a hipocrisia do governo federal ao alegar que propôs o corte de subsídios porque o consumidor de energia elétrica não tem motivo para subsidiar atividades que não lhe tragam nenhum benefício.

O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela energia consumida. São os trabalhadores rurais que produzem o alimento da população brasileiro, já extremamente fragilizados pelos custos altos e baixos preços dos produtos, e, portanto, as subvenções que se pretende eliminar ajudam a diminuir os custos para os agricultores e, conseqüentemente, aos consumidores.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal Marcon
PT/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

.....
§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

DECRETO Nº 4.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

(Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31/3/2017)

Regulamenta os arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes regulamentadoras dos arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

TÍTULO I DOS CONCEITOS E METODOLOGIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004)*

I - *(Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004)*

II - Valor Econômico Correspondente à Tecnologia Específica de uma Fonte: valor de venda da energia elétrica que, num determinado tempo e para um determinado nível de eficiência, viabiliza economicamente um projeto de padrão médio utilizando a referida fonte;

III - Valor Econômico Correspondente a Geração de Energia Competitiva: custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural;

.....
.....

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074,

de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

.....

DECRETO Nº 7.891, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, além de suas demais finalidades, custeará os seguintes descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

I - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição incidente na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimento enquadrado no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia incidentes no consumo de energia da atividade de irrigação e aquicultura realizada em horário especial de unidade consumidora classificada como rural, devido à aplicação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.221, de 1/4/2014](#)

III - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia concedida às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, devido à aplicação dos arts. 51 e 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

IV - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como de serviço público de água, esgoto e saneamento, nos termos deste Decreto;

.....

LEI Nº 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:

.....
 III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....
 VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

.....
 § 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.

.....
 § 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5o, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....
 IV(revogado);

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 15, DE 2019

(Do Sr. Helder Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, por exorbitar seu poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica, retirando um direito dos pequenos agricultores que faziam jus, a partir do decreto alterado, a um benefício extra eu reduzia o valor da energia elétrica.

Segundo cálculos de produtores rurais, o desconto gerava uma economia de R\$ 150,00 a cada 1000 kWh consumidos. Tal medida imporá um custo a mais para produtores rurais, especialmente os pequenos e médios agricultores que já labutam com tantas dificuldades, necessitando de energia para as mais diversas áreas da produção, em especial a refrigeração, no caso de frutas e hortaliças.

A medida encarecerá ainda mais a produção rural, reduzindo a margem de lucro dos produtores e encarecendo o produto final para os consumidores, penalizando, mais uma vez a população mais empobrecida.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 29, DE 2019 (Do Sr. Roberto Pessoa)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.642/2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. ° Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No apagar das luzes do governo Michel Temer, o governo federal editou um decreto que, no seu fundamento, cortou fontes fundamentais para áreas como irrigação e aquicultura, cooperativas de eletrificação rural e serviços de saneamento. Como justificativa da medida draconiana, alega que os encargos setoriais estão sobrecarregando as contas de energia dos consumidores brasileiros, principalmente os recursos dos fundos setoriais, como a CDE.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a iniciativa deste Projeto de Decreto Legislativo, visa atender clamor social, o qual chegou ao meu conhecimento através da comitiva da cidade de Morada Nova, representada na oportunidade pelo seu prefeito e pela presidente da Câmara de Vereadores.

Filio-me a esse entendimento, pois o estado do Ceará, segundo dados do IBGE, possui mais de 2,2 milhões de habitantes em zona rural.

O Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018, reduz os subsídios da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), atingindo em cheio os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia consumida na propriedade. Hoje os produtores rurais contam com subsídios entre 10% e 30%.

Isto posto, reiteramos que o referido decreto prevê que no prazo de cinco anos

todos os benefícios relativos a setor energético deixarão de existir. Neste período de tempo os benefícios serão reduzidos à razão de 20% ao ano, até sua extinção, começando em janeiro de 2019. Dos atingidos pela retirada dos descontos nos próximos 5 anos, a classe rural é a que mais sentirá o impacto, ou seja, a parcela mais humilde pois o subsídio estava entre 10% e 30%. O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela energia consumida..

Os aumentos nos custos de energia para as cooperativas são estimados em 43% em cinco anos. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

Não obstante, salientamos que as áreas irrigadas são muitas vezes bolsões de prosperidades em áreas onde sequer existem possibilidade de geração de riquezas. Os municípios onde a irrigação é avançada e tem relevância tem melhores índices de desenvolvimento humano, a taxa de desemprego é menor, e os índices de escolaridades também são maiores quando comparados com municípios com as mesmas características.

Conforme se depreende do dispositivo supracitado, além da agricultura e dos irrigantes, o serviço público de água, esgoto e saneamento também será afetado pelo Decreto nº 9.642, de 27 3 de dezembro de 2018, perdendo o desconto de 15% incluídos como subsídio da CDE.

No caso do ato *sub examine*, exsurge clara e insofismável a evidência que o espírito da norma em comento não é dos mais republicanos, pois a medida prejudicará milhões de brasileiros, e indubitavelmente prejudicará o agronegócio, setor o qual carrega a economia brasileira há décadas.

Mediante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de 12 de fevereiro de 2019.

ROBERTO PESSOA

Deputado Federal – PSDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
 W. Moreira Franco

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 31, DE 2019
(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Susta o § 4º do Art. 1º do Decreto nº 9.642 de 27 de dezembro de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 4º do Art. 1º do Decreto nº 9.642 de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018 que “Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica” reduz em 20% ao ano os descontos cumulativos sobre a tarifa básica de energia no campo.

A redução seria aplicada a partir de 2019 até zerar, o que deve acontecer em cinco anos o que acarretará aumento considerável nos custos da produção agropecuária, em especial aos pequenos e médios produtores rurais que dependem exclusivamente do uso permanente do conjunto de moto-bomba para atender toda a demanda hídrica ao processo da cadeia produtiva, em especial os ribeirinhos do Rio São Francisco da Bahia e de Pernambuco.

Entendemos que tal medida é prejudicial ao consumidor uma vez que o custo da energia elétrica é um dos principais componentes do aumento dos preços unitários da produção agrícola irrigada.

Pela importância e reflexo social da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para suspender a aplicabilidade do § 4º do Art. 1º do Decreto nº 9.642 de 27 de dezembro de 2018, para possibilitar uma maior discussão sobre o tema nesta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
 W. Moreira Franco

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 32, DE 2019
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta o Decreto nº 9.642, 27 de dezembro de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica sustado, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio à atividade agrícola por meio da concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica constitui-se em política pública tradicional e de grande importância para os agricultores, para a população em geral e para a economia nacional.

Com esse propósito, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelece em seu art. 25 o seguinte:

“Art. 25. Os **descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural**, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na **atividade de irrigação e aquicultura** desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.

§ 3º **Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no caput.**” (destacamos)

A despeito da clareza meridiana desse mandamento legal e para a estupefação de todos, foi editado, nos estertores do governo anterior, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que determina a redução dos descontos atualmente concedidos nas tarifas de uso do sistema de distribuição e nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas na classe rural “à razão de vinte por cento ao ano, até que a alíquota seja zero”¹.

Claro está, portanto, que o Poder Executivo exorbitou do seu poder

¹ Redação constante do §4º incluído no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 pelo Decreto nº 9.642/2018.

regulamentar ao editar o decreto em referência.

Considerando que a agricultura irrigada é um setor estratégico para o desenvolvimento sustentável do país, entendemos que os incentivos econômicos devem ser mantidos até que seja possível realizar sua substituição por meio, por exemplo, de amplo aumento da oferta de energia elétrica, reduzindo assim o custo geral do mW para todos;

Considerando também que a irrigação e a intensificação do uso de insumos foram os maiores responsáveis pelo aumento da produtividade rural nos últimos 40 anos, o que contribui para a preservação ambiental a partir da desnecessidade de abertura de novas áreas;

Considerando, por fim, que os agricultores irrigantes geram maiores números de empregos por hectare, faz-se necessário que primeiro seja encontrada uma solução para o alto custo da energia antes que se retire os incentivos, a fim de evitar o grande impacto à agricultura, o que por sua vez teria efeito catastrófico pelo restante da economia.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar este projeto de Decreto Legislativo, a fim de evitar a adoção de medida que trará expressivos prejuízos para o setor agrícola, que tanto tem feito para reduzir a inflação interna e trazer divisas para o nosso País.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art.1º.....
.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica

poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 34, DE 2019

(Do Sr. Sebastião Oliveira)

Suspende os efeitos do Decreto nº 9.642/2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. º Este Decreto Legislativo suspende os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao final do ano de 2018 o governo federal editou um decreto que cortou fontes de suma importância para áreas como irrigação e aquicultura, cooperativas de eletrificação rural e serviços de saneamento. Como justificativa da medida, alegou que

os encargos setoriais estão sobrecarregando as contas de energia dos consumidores brasileiros, principalmente os recursos dos fundos setoriais, como a CDE.

Diante dessa medida, tomamos a iniciativa deste Projeto de Decreto Legislativo para atender a apelo social, o qual chegou ao nosso conhecimento através das diversas lideranças constituídas, nos diversos municípios pernambucanos em que atuamos e representamos politicamente.

Vale salientar que a população que vive na zona rural do Estado de Pernambuco, e de muitos Estados da Federação, é significativa.

Mesmo diante de tal fato, o Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018, avança sobre os subsídios da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), afetando os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia consumida na propriedade. Hoje os produtores rurais contam com subsídios entre 10% e 30%.

Verifica-se ainda, que o referido decreto prevê que no prazo de cinco anos todos os benefícios relativos ao setor energético deixarão de existir. Neste período de tempo os benefícios serão reduzidos à razão de 20% ao ano, até sua extinção, começando em janeiro de 2019. Dos atingidos pela retirada dos descontos nos próximos 5 anos, a classe rural é a que mais sentirá o impacto, ou seja, a parcela mais humilde, pois o subsídio estava entre 10% e 30%. O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela energia consumida.

Os aumentos nos custos de energia para as cooperativas são estimados em 43% em cinco anos. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

Observe-se que as áreas irrigadas são muitas vezes bolsões de prosperidades em áreas onde sequer existe possibilidade de geração de riquezas. Os municípios onde essa prática é avançada e relevante tem melhores índices de desenvolvimento humano, menores taxas de desemprego e os índices de escolaridade também são maiores, quando comparados com municípios com as mesmas características.

Conforme se percebe, além da agricultura e dos irrigantes, o serviço público de água, esgoto e saneamento também será afetado pelo Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, perdendo o desconto de 15% incluídos como subsídio da CDE.

No caso do ato examinado, vem à tona a clara e indiscutível evidência de que o espírito do Decreto editado não é dos mais benéficos, pois a medida prejudica milhões de brasileiros e o agronegócio, setor que contribui com grande percentual do PIB, responsável por grande parte da economia brasileira.

Ante ao exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

SEBASTIÃO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
 W. Moreira Franco

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 35, DE 2019
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema

de distribuição e tarifa de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica, bem como de todos os atos derivados da mencionada instrução normativa.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recebemos com inegável contrariedade a notícia de que o Governo Federal se valeu da sua condição de legislador para reduzir gradativamente os descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

A decisão do Governo Federal em pôr fim, paulatinamente, no decorrer dos próximos cinco anos, a concessão de subsídios nas tarifas de energia elétrica dos consumidores e a extinção do direito do beneficiado de acumular mais de um desconto, foi tomada unilateralmente e sem qualquer diálogo prévio com esta Casa Legislativa e Municípios afetados por esta medida.

Vale ressaltar que a classe rural é afetada significativamente por este Decreto, uma vez que as unidades consumidoras rurais perderão, a partir de 1º de janeiro de 2019, à razão de vinte por cento ao ano desses descontos nas contas de luz. Além disso, esses subsídios concedidos pelo Governo Federal auxiliam o produtor rural nas despesas com atividades de irrigação e aquicultura, serviços públicos de água, esgoto e saneamento, e demais serviços.

A redução gradual da concessão dos subsídios no custo da energia elétrica favorece apenas a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que teve, em 2018, um aumento do seu orçamento total de 18,8 bilhões para 20 bilhões.

A finalidade da CDE é custear as políticas públicas que envolvem o setor elétrico brasileiro e compensar as distribuidoras de energia elétrica, quando concedidos descontos tarifários, por exemplo, para as unidades consumidoras rurais no exercício das atividades de irrigação e aquicultura, ou no uso de algum serviço público.

O fim do desconto na tarifa implicará no aumento do custo da energia elétrica para o agricultor, dificultando o exercício da atividade agrícola, que já sofre com o elevado custo da produção e a baixa valorização do seu produto.

Portanto, como é competência deste Congresso Nacional, conforme o inciso V, do artigo 49 da Constituição Federal, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, apresento este projeto de decreto legislativo para sustar os efeitos do Decreto 9.642, de 27 de dezembro de 2018, para o que conto com o apoio dos colegas Parlamentares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de
2018.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**
Progressistas/RS

FIM DO DOCUMENTO
